

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/2017

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 078, de 16 de agosto de 2017, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Antônio João – Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**Ramão Waldir Ribas de Araujo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul**, usando de suas atribuições legais.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de setembro de 2017, aprovou o seguinte projeto de Lei.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 078, de 16 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 81.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

.....

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela I desta Lei.

.....

**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante da Tabela I desta Lei.

.....

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do da Tabela I desta Lei.

.....

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do da Tabela I desta Lei.

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante do da Tabela I desta Lei.



**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante da Tabela I desta Lei.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 81 da Lei Complementar nº 078, de 2017, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 84** Na condição de responsáveis tributários, são sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN:

.....

§9º a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta na hipótese prevista no § 4º do art. 84 da Lei Complementar nº 078, de 2017.

.....

§10 No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 11 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 078, de 16 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 86-A:

**Art. 86-A** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante da Tabela I desta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados, sob a égide da lei nula.”

**Art. 3º** Ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 da lista constante da Tabela I Lei Complementar nº 078 de 16 de agosto de 2017, que passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de



janeiro de 2018.

ANTONIO JOAO/MS, 27 de Setembro de 2017

---

Ramão Waldir Ribas de Araujo  
Vereador(a)

